

# RELATÓRIO ANUAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO - EXERCÍCIO 2021



PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.  
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3900 | 10º ANDAR  
04538-132 | ITAIM BIBI | SÃO PAULO | SP  
TEL. 11 3014 6008  
WWW.PLANNER.COM.BR

Santa Catarina Participação e Investimentos S. A. – INVESC  
1ª Emissão Serie Única – IVSC11

Debêntures

### INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS FACE AO DISPOSTO NO ART. 15º DA RESOLUÇÃO CVM Nº 17/21 E ARTIGO 68, PARÁGRAFO 1º, ALÍNEA B DA LEI 6.404/76

- |   |   |
|---|---|
| 1) INCISO I DO ARTIGO 15º DA RESOLUÇÃO 17/21 - "CUMPRIMENTO PELO EMISSOR DAS SUAS OBRIGAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PERIÓDICAS, INDICANDO AS INCONSISTÊNCIAS OU OMISSÕES DE QUE TENHA CONHECIMENTO":   | A PRESENTE EMISSÃO TEVE O VENCIMENTO ANTECIPADO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DA ESCRITURA DE EMISSÃO, DECLARADO EM 19 DE ABRIL DE 1999. (VIDE ITEM <a href="#">ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES</a> )                |
| 2) INCISO II DO ARTIGO 15º DA RESOLUÇÃO 17/21 - "ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS OCORRIDAS NO EXERCÍCIO SOCIAL COM EFEITOS RELEVANTES PARA OS TITULARES DE VALORES MOBILIÁRIOS":  | INFORMAÇÃO DISPONÍVEL NO " <a href="#">DOCUMENTOS DA OPERAÇÃO</a> ".  |
| 3) INCISO III DO ARTIGO 15º DA RESOLUÇÃO 17/21 - "COMENTÁRIOS SOBRE INDICADORES ECONÔMICOS, FINANCEIROS E DE ESTRUTURA DE CAPITAL DO EMISSOR RELACIONADOS A CLÁUSULAS CONTRATUAIS DESTINADAS A PROTEGER O INTERESSE DOS TITULARES DOS VALORES MOBILIÁRIOS E QUE ESTABELECEM CONDIÇÕES QUE NÃO DEVEM SER DESCUMPRIDAS PELO EMISSOR":   | NÃO FOI POSSÍVEL ANALISARMOS OS ÍNDICES E LIMITES FINANCEIROS, TENDO EM VISTA QUE A EMISSORA ENCONTRA-SE EM ESTÁGIO FALIMENTAR.   |
| 4) INCISO IV DO ARTIGO 15º DA RESOLUÇÃO 17/21 - QUANTIDADE DE VALORES MOBILIÁRIOS EMITIDOS, QUANTIDADE DE VALORES MOBILIÁRIOS EM CIRCULAÇÃO E SALDO CANCELADO NO PERÍODO:   | INFORMAÇÕES DISPONÍVEL NO ITEM " <a href="#">POSICÃO DE ATIVOS</a> ", CONFORME OBTIDO JUNTO, CONFORME O CASO, AO BANCO ESCRITURADOR OU À CÂMARA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA NA QUAL O ATIVO ESTEJA REGISTRADO PARA NEGOCIAÇÃO NO SECUNDÁRIO. |
| 5) INCISO V DO ARTIGO 15º DA RESOLUÇÃO 17/21 - RESGATE, AMORTIZAÇÃO, CONVERSÃO, REPACTUAÇÃO E PAGAMENTO DE JUROS DOS VALORES MOBILIÁRIOS REALIZADOS NO PERÍODO:   | INFORMAÇÃO DISPONÍVEL NO ITEM " <a href="#">PAGAMENTOS EFETUADOS EM 2021</a> ".   |
| 6) INCISO VI DO ARTIGO 15º DA RESOLUÇÃO 17/21 - CONSTITUIÇÃO E APLICAÇÕES DO FUNDO DE AMORTIZAÇÃO OU DE OUTROS TIPOS FUNDOS, QUANDO HOVER:  | NÃO FOI CONSTITUÍDO FUNDO DE AMORTIZAÇÃO/RESERVA/LIQUIDAÇÃO.  |
| 7) INCISO VII DO ARTIGO 15º DA RESOLUÇÃO 17/21 - DESTINAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DA EMISSÃO, CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO EMISSOR:   | A PRESENTE EMISSÃO TEVE O VENCIMENTO ANTECIPADO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DA ESCRITURA DE EMISSÃO, DECLARADO EM 19 DE ABRIL DE 1999.  |
| 8) INCISO VIII DO ARTIGO 15º DA RESOLUÇÃO 17/21 - RELAÇÃO DOS BENS E VALORES ENTREGUES À SUA ADMINISTRAÇÃO, QUANDO HOVER:   | NÃO FORAM ENTREGUES BENS E VALORES À ADMINISTRAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO.  |
| 9) INCISO IX DO ARTIGO 15º DA RESOLUÇÃO 17/21 - CUMPRIMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO EMISSOR, DEVEDOR, CEDENTE OU GARANTIDOR NA ESCRITURA DE EMISSÃO, NO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS OU EM INSTRUMENTO EQUIVALENTE:   | A PRESENTE EMISSÃO TEVE O VENCIMENTO ANTECIPADO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DA ESCRITURA DE EMISSÃO, DECLARADO EM 19 DE ABRIL DE 1999.  |
| 10) INCISO X DO ARTIGO 15º DA RESOLUÇÃO 17/21 - MANUTENÇÃO DA SUFICIÊNCIA E EXEQUIBILIDADE DAS GARANTIAS:   | A PRESENTE EMISSÃO TEVE O VENCIMENTO ANTECIPADO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DA ESCRITURA DE EMISSÃO, DECLARADO EM 19 DE ABRIL DE 1999.  |
| 11) INCISO XI DO ARTIGO 15º DA RESOLUÇÃO 17/21 - EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS, PÚBLICAS OU PRIVADAS, FEITAS PELO EMISSOR, POR SOCIEDADE COLIGADA, CONTROLADA, CONTROLADORA OU INTEGRANTE DO MESMO GRUPO DO EMISSOR EM QUE TENHA ATUADO NO MESMO EXERCÍCIO COMO AGENTE FIDUCIÁRIO, BEM COMO OS SEQUINTE DADOS SOBRE TAIS EMISSÕES: A) DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA OFERTANTE; B) VALOR DA EMISSÃO; C) QUANTIDADE DE VALORES MOBILIÁRIOS EMITIDOS; D) ESPÉCIE E GARANTIAS ENVOLVIDAS; E) PRAZO DE VENCIMENTO E TAXA DE JUROS; E F) INADIMPLENTO NO PERÍODO: | NÃO ATUAMOS COMO AGENTE FIDUCIÁRIO EM OUTRAS EMISSÕES FEITAS PELO EMISSOR, POR SOCIEDADE COLIGADA, CONTROLADA, CONTROLADORA OU INTEGRANTE DO MESMO GRUPO DO EMISSOR.  |
| 12) INCISO XII DO ARTIGO 15º DA RESOLUÇÃO 17/21 - DECLARAÇÃO SOBRE A NÃO EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES QUE IMPEÇA O AGENTE FIDUCIÁRIO A CONTINUAR A EXERCER A FUNÇÃO:  | DECLARAÇÃO DISPONÍVEL NO ITEM " <a href="#">DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO</a> ".  |

### EMISSORA

DENOMINAÇÃO SOCIAL	SANTA CATARINA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS S. A. – INVESC
ENDEREÇO	RUA TENENTE SILVEIRA, 60 - FLORIANÓPOLIS - SC
CNPJ	00.897.864/0001-58

### PARTICIPANTES

EMISSORA	SANTA CATARINA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS S. A. – INVESC
COORDENADOR(ES)	BANCO BRADESCO S.A.
ESCRITURADOR	BANCO BRADESCO S.A.
LIQUIDANTE	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A

### CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

DATA EMISSÃO	10/11/1995
DATA VENCIMENTO	31/10/2000
VOLUME TOTAL	R\$ 100.000.000,00
QUANTIDADE TOTAL	10.000
EMISSÃO	1
SÉRIES	ÚNICA
CLASSE	NÃO CONVERSÍVEL
FORMA	NOMINATIVA ESCRITURAIAS
ESPÉCIE	SUBORDINADA COM DIREITO A PERMUTABILIDADE
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	Vide item “ <a href="#">Destinação dos Recursos</a> ”
RATING	N/A

### CARACTERÍSTICAS DA(S) SÉRIE(S)

CÓDIGO DO ATIVO	IVSC11
CÓDIGO DO ISIN	BRIVSCDBS012
DATA EMISSÃO	10/11/1995
DATA VENCIMENTO	31/10/2000
VOLUME NA DATA DE EMISSÃO	R\$ 100.000.000,00
VALOR NOMINAL UNITÁRIO	R\$ 10.000,00
REGISTRO CVM	SEP/GER/DEB - 95/107
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATUAL	TJLP + 14%

### POSIÇÃO DE ATIVOS

EMITIDAS	CIRCULAÇÃO	TESOURARIA	RESGATADAS	CANCELADAS
10.000	0	0	0	0

### PAGAMENTOS EFETUADOS EM 2021 (Em Valores Unitários)

DATA DO PAGAMENTO	AMORTIZAÇÃO	JUROS
N/A	N/A	N/A

ERA FACULTADO AO DEBENTURISTA O RECEBIMENTO DOS DOIS PRIMEIROS PAGAMENTOS ANUAIS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS REFERENTES À DEBÊNTURES SOB A FORMA DE AÇÕES DA CELESC DE PROPRIEDADE DA EMISSORA, CORRESPONDENTES AOS 14% DE JUROS ANUAIS DE CADA DEBÊNTURE, EQUIVALENDO, CADA PAGAMENTO ANUAL, A 450 (QUATROCENTOS E CINQUENTA) AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS CLASSE “A” E 800 (OITOCENTAS) AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS CLASSE “B”. ERA DEVIDO AOS DEBENTURISTAS, SOMENTE EM CASO DE NÃO SER EXERCIDO O DIREITO DE PERMUTA PELAS AÇÕES DA CELESC UM PRÊMIO EQUIVALENTE À DIFERENÇA POSITIVA, SE HOVER, ENTRE A VARIAÇÃO DA TAXA ANBID ACRESCIDADA DE 1,5% AO ANO, E DA TJLP ACRESCIDADA DE 14% AO ANO, CONSIDERANDO-SE PARA TAL CÁLCULO O PERÍODO DESDE A DATA DE SUBSCRIÇÃO ATÉ O VENCIMENTO.

A CETIP COMUNICOU A ESTE AGENTE FIDUCIÁRIO QUE, EM DECORRÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DEBÊNTURES, E FINDO O PRAZO CONCEDIDO À EMISSORA, PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, A PRESENTE EMISSÃO FOI RETIRADA DO SISTEMA NACIONAL DE DEBÊNTURES – SND. CABE SALIENTAR QUE DE ACORDO COM OS REGISTROS MANTIDOS POR ESTE AGENTE FIDUCIÁRIO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008 ESTAVAM EM CIRCULAÇÃO 10.000 (DEZ MIL) DEBÊNTURES.

EM VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA DA EMISSORA QUANTO AO PAGAMENTO DE JUROS VENCIDOS EM OUTUBRO DE 1997 E 1998, FOI DECLARADO O VENCIMENTO ANTECIPADO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DA ESCRITURA DE EMISSÃO.

### STATUS DO ATIVO

A PRESENTE EMISSÃO TEVE O VENCIMENTO ANTECIPADO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DA ESCRITURA DE EMISSÃO, DECLARADO EM 19 DE ABRIL DE 1999.



### **STATUS DO ATIVO**

A PRESENTE EMISSÃO TEVE O VENCIMENTO ANTECIPADO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DA ESCRITURA DE EMISSÃO, DECLARADO EM 19 DE ABRIL DE 1999.

### **DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EMISSORA**

NÃO FOI POSSÍVEL ANALISARMOS AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EMISSORA, TENDO EM VISTA QUE A MESMA ENCONTRA-SE EM ESTÁGIO FALIMENTAR.

### **ÍNDICE E LIMITES DE GARANTIAS**

NÃO FOI POSSÍVEL ANALISARMOS OS ÍNDICES E LIMITES FINANCEIROS, TENDO EM VISTA QUE A EMISSORA ENCONTRA-SE EM ESTÁGIO FALIMENTAR.

### **DESTINAÇÃO DE RECURSOS**

TENDO EM VISTA QUE A EMISSORA FOI CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA LEI ESTADUAL Nº 9.940, DE 19.05.95, PELO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS RECURSOS CAPTADOS ATRAVÉS DESTA EMISSÃO FORAM ALOCADOS EM INVESTIMENTOS PÚBLICOS NO TERRITÓRIO CATARINENSE.

### **RESGATE ANTECIPADO**

A EMISSORA PODERIA A QUALQUER TEMPO, POR DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, PROMOVER O RESGATE ANTECIPADO, DAS DEBÊNTURES EM CIRCULAÇÃO MEDIANTE O PAGAMENTO DO RESPECTIVO VALOR NOMINAL, ACRESCIDO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COM PRÊMIO SE HOUVER), DEVIDOS NA DATA DO RESGATE DANDO PRIORIDADE AO DEBENTURISTA NO CASO DE PERMUTABILIDADE, DEVENDO PUBLICAR AVISO PRÉVIO AOS DEBENTURISTAS COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS DO EVENTO. O RESGATE PODERIA SER TOTAL OU PARCIAL, NESTE CASO MEDIANTE SORTEIO.

DURANTE O ANO DE 2021 NÃO FORAM REALIZADAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE DEBENTURISTAS

ASSIM, NA QUALIDADE DE AGENTE FIDUCIÁRIO E TENDO EM VISTA QUE A FALÊNCIA DA EMISSORA SE ENCONTRA NA FASE DE ARRECADAÇÃO DOS BENS, RAZÃO PELA QUAL O ATIVO E PASSIVO DA MASSA AINDA NÃO FORAM DETERMINADOS, E POR TRATAR-SE A EMISSÃO DE CRÉDITO COM PRIVILÉGIOS GERAIS, NA QUALIDADE DE AGENTE FIDUCIÁRIO, CONSIDERAMOS DE DIFÍCIL REALIZAÇÃO O CRÉDITO TOTAL DAS DEBÊNTURES EM QUESTÃO.

POR FIM, INFORMAMOS QUE EM VIRTUDE DO ESTÁGIO FALIMENTAR DA EMISSORA, NENHUMA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA FOI REALIZADA NO EXERCÍCIO DE 2021.

### ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES - HISTÓRICO DOS ATOS PROCESSUAIS:

#### HISTÓRICO DOS ATOS PROCESSUAIS

TENDO EM VISTA O DESCUMPRIMENTO DA EMISSORA, QUANTO AO PAGAMENTO DA PARCELA DE JUROS VENCIDA EM 31 DE OUTUBRO DE 1997, E APÓS UMA SÉRIE DE TRATATIVAS DESENVOLVIDAS PELO AGENTE FIDUCIÁRIO E A COMUNHÃO DE DEBENTURISTAS COM A EMISSORA, SEM QUE, CONTUDO SE OBTIVESSE UMA SOLUÇÃO VIÁVEL PARA O PAGAMENTO, PERSISTINDO A INADIMPLÊNCIA, O AGENTE FIDUCIÁRIO DECLAROU O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DEBÊNTURES EM 19 DE ABRIL DE 1999, COM FUNDAMENTO NO ITEM 5, ALÍNEA “A” DA SEÇÃO V, DA ESCRITURA DE EMISSÃO, TENDO CONTRATO O ESCRITÓRIO LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS (“LEVY & SALOMÃO”), CONFORME DECISÃO DA COMUNHÃO DE DEBENTURISTAS.

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE NÚMERO: 0005707-37.2000.8.24.0023 (Nº ANTIGO: 023.00.005707-2) EXEQUENTE: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. EXECUTADA: SANTA CATARINA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. – INVESC 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS, ESTADO DE SANTA CATARINA NOSSA PASTA: 0869/4505 OBJETO: SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS DEBENTURISTAS DA EXECUTADA DATA INICIAL: 16/2/2000 VALOR DA CAUSA: R\$ 274.801.700,00 (FEVEREIRO DE 2.000) PROBABILIDADE DE RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO: REMOTA SITUAÇÃO ATUAL: FOI OBTIDA A ADJUDICAÇÃO DAS SEGUINTE AÇÕES EMITIDAS PELAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA (CELESC) DE TITULARIDADE DA INVESC: (I) 4.551.698 AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS; E (II) 625.438 AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS CLASSE B. O VALOR DA ADJUDICAÇÃO, CONFORME CARTA DE ADJUDICAÇÃO, CORRESPONDE A R\$ 201.908.294,25. EM 6 DE DEZEMBRO DE 2018, FOI PROFERIDO DESPACHO DETERMINANDO A MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE SOBRE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO APRESENTADO POR SUPERMERCADO NASCIMENTO LTDA. EM RAZÃO DE TER ADQUIRIDO DE FACEB – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEB, BEM COMO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROTOCOLAMOS MANIFESTAÇÃO EM 17 DE DEZEMBRO REQUERENDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE SUPERMERCADO NASCIMENTO E A REALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE DE CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM NOME DA EXECUTADA INVESC. EM 28 DE MAIO DE 2019, FOI PUBLICADA DECISÃO INDEFERINDO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO E DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO ATUALIZADO DO VALOR DAS DEBÊNTURES NO PRAZO DE 5 DIAS. PROTOCOLAMOS PETIÇÃO EM 3 DE JUNHO REQUERENDO A REALIZAÇÃO DA PENHORA ONLINE COM BASE NO VALOR DA DÍVIDA RECONHECIDA PELA PRÓPRIA INVESC E, SUBSIDIARIAMENTE, PROTETANDO POR PRAZO ADICIONAL PARA APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO. APÓS A CONCESSÃO DA DILAÇÃO DE PRAZO, APRESENTAMOS PETIÇÃO EM 24 DE JULHO DE 2019 JUNTANDO MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA DA EXECUÇÃO E REITERANDO O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA PENHORA ON-LINE. EM 21 DE AGOSTO DE 2019, FOI PROFERIDA DECISÃO DECLINANDO A COMPETÊNCIA PARA VARA DE FAZENDA PÚBLICA, TENDO A EXECUÇÃO SIDO REDISTRIBUÍDA PARA A 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. EM 31 DE JULHO DE 2020, PROTOCOLAMOS PETIÇÃO REITERANDO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. EM 29 DE JULHO, FOI PROFERIDO DESPACHO DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO DE NOVA MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA DA DÍVIDA. APRESENTAMOS EM 15 DE SETEMBRO DE 2020 A MEMÓRIA ATUALIZADA. EM 8 DE OUTUBRO DE 2020, FOI PROFERIDA DECISÃO ACOLHENDO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE DE CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM NOME DA INVESC. APÓS A REALIZAÇÃO DA MEDIDA, RESTARAM BLOQUEADOS R\$ 1.892.060,39 NA CONTA BANCÁRIA EXISTENTE EM NOME DA INVESC. INVESC APRESENTOU EM 30 DE NOVEMBRO DE 2020 MANIFESTAÇÃO PEDINDO O DESBLOQUEIO DESSE VALOR. APRESENTAMOS RESPOSTA POR PARTE DE PLANNER EM 20 DE JANEIRO DE 2021. EM 16 DE MARÇO DE 2021, SOBREVEIO DECISÃO INDEFERINDO O PEDIDO DA INVESC E CONVERTENDO O BLOQUEIO EM PENHORA. INVESC INTERPÔS AGRAVO DE INSTRUMENTO EM 22 DE ABRIL DE 2021. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, FOI PROFERIDO ATO ORDINATÓRIO DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS PARA O LEVANTAMENTO, PODENDO OCORRER APÓS O JULGAMENTO DEFINITIVO DO AGRAVO. APRESENTAMOS MANIFESTAÇÃO EM 12 DE AGOSTO DE 2021 APRESENTANDO OS DADOS BANCÁRIOS DOS PATRONOS DA PLANNER E REQUERENDO IMEDIATO LEVANTAMENTO DO VALOR BLOQUEADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EM 30 DE OUTUBRO DE 2021, FOI PROFERIDA DECISÃO DETERMINANDO QUE SE AGUARDE O RESULTADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA QUE ENTÃO SEJA POSSÍVEL APRECIAR O PEDIDO DE LEVANTAMENTO.

1.1 EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO NÚMERO: 0019486-10.2010.8.24.0023 (Nº ANTIGO: 023.10.019486-1) EMBARGANTE: SANTA CATARINA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. – INVESC EMBARGADA: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS, ESTADO DE

SANTA CATARINA NOSSA PASTA: 0869/4505 OBJETO: DESCONSTITUIÇÃO DA ADJUDICAÇÃO DAS AÇÕES DA CELESC DATA INICIAL: 5/4/2010 VALOR DA CAUSA: R\$ 270.000.000,00 (ABRIL DE 2010) PROBABILIDADE DE PERDA: POSSÍVEL SITUAÇÃO ATUAL: APÓS A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO EM 30 DE ABRIL DE 2010, OS AUTOS FORAM REMETIDOS À CONCLUSÃO EM 2 DE JUNHO DE 2010. EM 5 DE MAIO DE 2011, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: “EM EXAME DETIDO DOS AUTOS OBSERVO A MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE REQUER A ADMISSÃO DO MESMO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL E O DESLOCAMENTO DA PRESENTE DEMANDA PARA A UNIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. DESTARTE, INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM NESTA OPORTUNIDADE. CERTIFICADA A INÉRCIA, PROSSIGA-SE COM A SEGUINTE DECISÃO: “COMO É SABIDO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES QUE ENVOLVAM O ESTADO DE SANTA CATARINA É DA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTRAI-SE DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ART. 99 - COMPETE-LHE COMO JUIZ DOS FEITOS DA FAZENDA: I - PROCESSAR E JULGAR: A) AS EXECUÇÕES FISCAIS DE QUALQUER ORIGEM E NATUREZA; B) DESAPROPRIAÇÕES POR UTILIDADE PÚBLICA OU INTERESSE SOCIAL DECRETADAS PELAS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL; C) CAUSAS EM QUE AS FAZENDAS ESTADUAL OU MUNICIPAL E AS AUTARQUIAS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS FOREM INTERESSADAS, COMO AUTORAS OU RÉS, ASSISTENTES OU OPOENTES, E AS QUE FOREM DEPENDENTES, PREVENTIVAS OU ASSECURATÓRIAS; D) AS CAUSAS REFERIDAS NO ART. 125, 3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E) OS MANDADOS DE SEGURANÇA E AS AÇÕES POPULARES CONTRA ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL OU MUNICIPAL, OU COMO TAIS CONSIDERADAS, RESSALVADOS OS CASOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL; F) JUSTIFICAÇÕES DESTINADAS A SERVIR DE PROVA JUNTO ÀS REPARTIÇÕES OU AUTARQUIAS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS, ASSIM COMO PROTESTOS, NOTIFICAÇÕES E INTERPELAÇÕES CONTRA ELAS PROMOVIDAS; G) ESPECIALIZAÇÃO DE HIPOTECA LEGAL, NO PROCESSO DE FIANÇA DOS EXATORES DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO OU MUNICÍPIOS; II - EXPEDIR INSTRUÇÕES PARA A PRONTA EXECUÇÃO NAS CAUSAS FISCAIS, DAS DILIGÊNCIAS POR ELE ORDENADAS, NOTADAMENTE PARA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS E RECOLHIMENTO DE VALORES RECEBIDOS PELOS ESCRIVÃES E OFICIAIS DE JUSTIÇA. CUIDA-SE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA, A SER RECONHECIDA EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. ANTE O EXPOSTO, EX VI DO ART. 113 DO CPC, DECLINO A COMPETÊNCIA À VARA DA FAZENDA DESTA COMARCA PARA CONHECER E JULGAR ESTE FEITO. DÊ-SE BAIXA.” DIANTE DISSO, APRESENTAMOS EM 13 DE MAIO DE 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A FIM DE ESCLARECER QUE NÃO EXISTE FUNDAMENTO PARA A REMESSA DOS AUTOS PARA UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, BEM COMO QUESTIONANDO O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO AOS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. APRESENTAMOS NESTA MESMA DATA NOSSA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. EM DECISÃO PUBLICADA EM 13 DE AGOSTO DE 2012, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM REJEITADOS. DIANTE DISSO, INTERPUSEMOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (ITEM 1.7 ABAIXO). EM 12 DE NOVEMBRO DE 2012, FOI PROFERIDA NOVA DECISÃO, A QUAL, DESTA VEZ, ADMITIU EXPRESSAMENTE A INTERVENÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA NO FEITO E DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR OS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. INTERPUSEMOS NOVO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DESSA DECISÃO (ITEM 1.8 ABAIXO). OS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO FORAM REDISTRIBUÍDOS EM 29 DE JUNHO DE 2018 À 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. EM 25 DE JUNHO DE 2019, FOI PROLATADA SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. O ESTADO DE SANTA CATARINA OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA SENTENÇA EM 15 DE JULHO DE 2019. EM 16 DE AGOSTO, OS EMBARGOS FORAM REJEITADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR TEREM SIDO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. INVESC E ESTADO INTERPUSERAM RECURSO DE APELAÇÃO EM 19 DE SETEMBRO DE 2019. APRESENTAMOS NOSSAS CONTRARRAZÕES EM 31 DE OUTUBRO DE 2019. AGUARDAMOS ATUALMENTE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1.2 EMBARGOS À EXECUÇÃO NÚMERO: 023.00.010838-6 EMBARGANTE: SANTA CATARINA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. – INVESC EMBARGADA: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS, ESTADO DE SANTA CATARINA NOSSA PASTA: 0869/4505-A OBJETO: DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO QUE EMBARSA A EXECUÇÃO E EXTINÇÃO DAQUELE PROCESSO (ITEM 1, SUPRA); SUBSIDIARIAMENTE, EXCLUSÃO, DO VALOR TOTAL EXECUTADO, DOS VALORES NÃO ESPECIFICADOS NO DOCUMENTO APRESENTADO COMO TÍTULO EXECUTIVO. DATA INICIAL: 9/3/2000 PROBABILIDADE DE PERDA: PREJUDICADA. DECISÃO FAVORÁVEL À EMBARGADA TRANSITADA EM JULGADO SITUAÇÃO ATUAL: EM SETEMBRO DE 2009, FOI PROFERIDA DECISÃO INDEFERINDO PEDIDO DA INVESC DE REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA PARA QUE ELE RECONHEÇA A NULIDADE DO

ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DA INVESC, TENDO A MM. JUÍZA CORRETAMENTE CONCLUÍDO QUE O ACÓRDÃO TRANSITOU EM JULGADO E O PEDIDO FORMULADO PELA INVESC NÃO POSSUI FUNDAMENTO LEGAL. DESDE ENTÃO NÃO HOUE MAIS ANDAMENTOS NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, OS QUAIS FORAM ARQUIVADOS EM 11 DE NOVEMBRO DE 2009.

1.3 AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO: 2007.021143-9 NÚMERO STJ: 1.310.322 – SC AGRAVANTE: SANTA CATARINA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. – INVESC AGRAVADA: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOSSA PASTA: 0869/4505 OBJETO: REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU A ADJUDICAÇÃO DAS AÇÕES DETIDAS PELA AGRAVANTE EM CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. DATA INICIAL: 29/5/2007 PROBABILIDADE DE PERDA: PREJUDICADA. DECISÃO PARCIALMENTE FAVORÁVEL TRANSITADA EM JULGADO RECONHECENDO QUE A ANÁLISE DA REVERSÃO DA ADJUDICAÇÃO DEVE SER REALIZADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NÃO SENDO POSSÍVEL A IMEDIATA REVERSÃO COMO HAVIA DETERMINADO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA AO DAR PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO SITUAÇÃO ATUAL: EM 26 DE AGOSTO DE 2009, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO “PARA CASSAR A DECISÃO RECORRIDA NA PARTE EM QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO”. APRESENTAMOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO, OS QUAIS FORAM REJEITADOS EM JULGAMENTO REALIZADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2009. EM 7 DE DEZEMBRO DE 2009, INTERPUSEMOS RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PLEITEANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO PARA MANUTENÇÃO DA ADJUDICAÇÃO REALIZADA. O RECURSO ESPECIAL FOI ADMITIDO. CONTUDO, O RECURSO EXTRAORDINÁRIO TEVE O SEGUIMENTO NEGADO SOB O ARGUMENTO DE QUE AS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS NELE DEBATIDAS TERIAM SIDO VIOLADAS APENAS DE FORMA REFLEXA, O QUE NÃO AUTORIZARIA A SUA INTERPOSIÇÃO. EM RAZÃO DA INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, INTERPUSEMOS AGRAVO CONTRA ESSA DECISÃO EM 22 DE JUNHO DE 2011. EM 1º DE JUNHO DE 2015, DESPACHAMOS MEMORIAIS COM O MINISTRO RELATOR LUÍS FELIPE SALOMÃO, REITERANDO NOSSOS ARGUMENTOS E PEDINDO PREFERÊNCIA NA APRECIÇÃO DO CASO. DESPACHAMOS NOVAMENTE MEMORIAL COM O MINISTRO RELATOR EM 27 DE JUNHO DE 2016 E 15 DE MAIO DE 2017. EM 7 DE NOVEMBRO DE 2019, NOSSO RECURSO ESPECIAL FOI PARCIALMENTE PROVIDO. EM SÍNTESE, MANTIVERAM O ENTENDIMENTO DE QUE A PRÉVIA LAVRATURA DO AUTO DE ADJUDICAÇÃO SERIA REQUISITO INDISPENSÁVEL. CONTUDO, DERAM PROVIMENTO EM PARTE PARA DESTACAR QUE (I) SE TRATA DE NULIDADE RELATIVA PASSÍVEL DE SER SANADA; E (II) NO PLANO DA EFICÁCIA, A ADJUDICAÇÃO PRODUZIU EFEITOS, DE MODO QUE DEVEM SER RESPEITADOS DIREITOS DE TERCEIROS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DISSO, O ACÓRDÃO RESSALVOU EXPRESSAMENTE QUE QUALQUER DISCUSSÃO SOBRE A REVERSÃO DA ADJUDICAÇÃO DAS AÇÕES DEVERÁ SER AVALIADA PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, OS AUTOS FORAM REMETIDOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFERIDO RECURSO FOI JULGADO PREJUDICADO POR DECISÃO PUBLICADA EM 28 DE ABRIL DE 2020 TENDO EM VISTA O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSIDERANDO QUE A LAVRATURA DO AUTO DE ADJUDICAÇÃO JÁ FOI REALIZADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, A DISCUSSÃO SOBRE A ADJUDICAÇÃO DAS AÇÕES DA CELESC DEVE FICAR RESTRITA AOS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO OPOSTOS.

1.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO: 2009.061926-0 AGRAVANTE: SANTA CATARINA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. – INVESC AGRAVADA: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. CÂMARA CIVIL ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA NOSSA PASTA: 0869/4505 OBJETO: REFORMA DA DECISÃO QUE CONDIÇÃOOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À BOVESPA E À CELESC PARA REVERSÃO DA ADJUDICAÇÃO DAS AÇÕES AO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ACIMA DATA INICIAL: 5/11/2009 PROBABILIDADE DE PERDA: RECURSO JÁ JULGADO SITUAÇÃO ATUAL: POR DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2009, O AGRAVO DE INSTRUMENTO FOI CONSIDERADO INTEMPESTIVO, NÃO TENDO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA DELE CONHECIDO. A DECISÃO FOI PUBLICADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2009. NÃO HOUE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR PARTE DA INVESC, TENDO SIDO CERTIFICADO EM 18 DE DEZEMBRO O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. OS AUTOS DESTA AGRAVO DE INSTRUMENTO FORAM ARQUIVADOS EM 2 DE FEVEREIRO DE 2010.

1.5 AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO: 2010.000373-9 AGRAVANTE: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. AGRAVADA: SANTA CATARINA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. – INVESC SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA NOSSA PASTA: 0869/4505 OBJETO: REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE DETERMINOU A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À BOVESPA E À CELESC PARA REVERSÃO DA ADJUDICAÇÃO DAS AÇÕES DATA INICIAL: 28/1/2010 PROBABILIDADE DE PERDA: RECURSO JÁ JULGADO SITUAÇÃO ATUAL: TENDO EM VISTA O JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, O PRESENTE AGRAVO PERDEU OBJETO. OS AUTOS DESTA AGRAVO DE INSTRUMENTO FORAM ARQUIVADOS EM 24 DE JUNHO DE 2010.

1.6 RECLAMAÇÃO NÚMERO: 2010.014806-4 RECLAMANTE: SANTA CATARINA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. – INVESC RECLAMADA: MM. JUÍZA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL INTERESSADA: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA NOSSA PASTA: 0869/4505 OBJETO: QUESTIONAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EXERCEU O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E DETERMINOU A LAVRATURA DE AUTO DE ADJUDICAÇÃO DATA INICIAL: 18/3/2010 PROBABILIDADE DE PERDA: PREJUDICADA. RECLAMAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO SITUAÇÃO ATUAL: EM 26 DE ABRIL DE 2010, FOI PROFERIDA DECISÃO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DE PLANNER PARA SE MANIFESTAR SOBRE A RECLAMAÇÃO APRESENTADA PELA INVESC. EM 2 DE JUNHO DE 2010, APRESENTAMOS NOSSA MANIFESTAÇÃO SOBRE ESSA RECLAMAÇÃO. EM JULGAMENTO REALIZADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2010, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA REJEITOU A RECLAMAÇÃO. O ACÓRDÃO CONCLUÍU QUE A RECLAMAÇÃO APRESENTADA NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUBSTITUTO DE RECURSO E REGISTROU QUE A LAVRATURA DO AUTO DE ADJUDICAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SE MOSTRAVA A ÚNICA PROVIDÊNCIA QUE FALTAVA PARA A CONCRETIZAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO DAS AÇÕES. CONFORME REGISTRADO NO ACÓRDÃO: “PORÉM, AD ARGUMENTANDUM TANTUM, DESTACA-SE QUE TAL DECISÃO APENAS TENTOU RECOLOCAR O PROCESSO NO RUMO CORRETO, POIS MUITO EMBORA ESTA CORTE, NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.021143-9, TENHA ANULADO O INTERLOCUTÓRIO RECORRIDO NA PARTE EM QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO, ISSO SE DEU JUSTAMENTE PELA AUSÊNCIA DA LAVRATURA DE PRÉVIO AUTO. E, EVIDENTEMENTE, UMA VEZ REGULARMENTE LAVRADO ESTE, PERFEITAMENTE VIÁVEL A EMISSÃO DAQUELA, DESDE QUE CUMPRIDOS OS DITAMES LEGAIS PERTINENTES. ORA, DE FATO, COMO INSISTE A RECLAMANTE, NÃO HOUVE ORDEM DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE SE ELABORASSE NOVO AUTO, MAS É DE CLAREZA SOLAR QUE TAL ATO PROCESSUAL ERA O QUE FALTAVA PARA QUE O FEITO PUDESSE RETOMAR O APROPRIADO RUMO. A INSURGENTE PARECE QUERER ADIAR O INEVITÁVEL - A DEFINITIVA EXPROPRIAÇÃO DAS AÇÕES ANTERIORMENTE PENHORADAS E AVALIADAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. OS AUTOS DESTA RECLAMAÇÃO TRANSITARAM EM JULGADO EM 26 DE JANEIRO DE 2011 E FORAM ARQUIVADOS EM 3 DE FEVEREIRO DE 2011.

1.7 AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO: 2012.060198-8 NÚMERO STJ: 1.482.404 AGRAVANTE: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. AGRAVADA: SANTA CATARINA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. – INVESC QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOSSA PASTA: 0869/4505 OBJETO: REFORMA DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DATA INICIAL: 23/8/2012 PROBABILIDADE DE PERDA: RECURSO JÁ JULGADO SITUAÇÃO ATUAL: EM JULGAMENTO REALIZADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2013, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUESTÃO, QUE DISCUTE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA RELATIVA À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. O ACÓRDÃO FOI PUBLICADO EM 21 DE JANEIRO DE 2014 E, EM 27 DE JANEIRO, FORAM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PLANNER, A FIM DE PEDIR ESCLARECIMENTOS SOBRE ERRO MATERIAL, OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES DO ACÓRDÃO. EM 20 DE MARÇO DE 2014, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM REJEITADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. INTERPUSEMOS RECURSO ESPECIAL EM 11 DE ABRIL DE 2014 PLEITEANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO. O RECURSO ESPECIAL FOI ADMITIDO POR DECISÃO PUBLICADA EM 9 DE JUNHO DE 2014. O ESTADO DE SANTA CATARINA OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DESSA DECISÃO EM 17 DE JUNHO, MAS OS EMBARGOS FORAM REJEITADOS. OS AUTOS FORAM RECEBIDOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 29 DE SETEMBRO DE 2014. EM 9 DE OUTUBRO DE 2014, PROTOCOLAMOS PETIÇÃO INFORMANDO A PREVENÇÃO DO MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO EM RAZÃO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.322 (ITEM 1.3 ACIMA). EM 1º DE JUNHO DE 2015, DESPACHAMOS MEMORIAIS COM O MINISTRO RELATOR LUÍS FELIPE SALOMÃO, REITERANDO

NOSSOS ARGUMENTOS E PEDINDO PREFERÊNCIA NA APRECIÇÃO DO CASO. EM 25 DE OUTUBRO DE 2018, O RECURSO FOI JULGADO PREJUDICADO.

1.8 AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO: 2012.081699-8 NÚMERO STJ: 611.664/SC AGRAVANTE: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. AGRAVADA: SANTA CATARINA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. – INVESC QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOSSA PASTA: 0869/4505 OBJETO: REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO ADMITINDO A INTERVENÇÃO DO ESTADO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL E DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO DOS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. DATA INICIAL: 22/11/2012 PROBABILIDADE DE PERDA: RECURSO JÁ JULGADO SITUAÇÃO ATUAL: EM JULGAMENTO REALIZADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2013, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NEGOU PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE DISCUTE A REDISTRIBUIÇÃO DOS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO A UMA DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DO INGRESSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMO ASSISTENTE. O ACÓRDÃO FOI PUBLICADO EM 21 DE JANEIRO DE 2014 E, EM 27 DE JANEIRO, FORAM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PLANNER, A FIM DE PEDIR ESCLARECIMENTOS SOBRE ERRO MATERIAL, OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES DO ACÓRDÃO. EM 20 DE MARÇO DE 2014, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM REJEITADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. INTERPUSEMOS RECURSO ESPECIAL EM 11 DE ABRIL DE 2014 PLEITEANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO, POR DECISÃO PUBLICADA EM 9 DE JUNHO DE 2014, FOI NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EM RAZÃO DISSO, FOI INTERPOSTO AGRAVO VISANDO À REFORMA DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL FOI RECEBIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 5 DE NOVEMBRO DE 2014. EM 26 DE NOVEMBRO DE 2014, PROTOCOLAMOS PETIÇÃO INFORMANDO A PREVENÇÃO DO MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO EM RAZÃO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.322 (ITEM 1.3 ACIMA). EM 1º DE JUNHO DE 2015, DESPACHAMOS MEMORIAIS COM O MINISTRO RELATOR LUÍS FELIPE SALOMÃO, REITERANDO NOSSOS ARGUMENTOS E PEDINDO PREFERÊNCIA NA APRECIÇÃO DO CASO. POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE 13 DE OUTUBRO DE 2015, FOI NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPUSEMOS AGRAVO REGIMENTAL EM 23 DE OUTUBRO DE 2015. EM JULGAMENTO REALIZADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2015, O AGRAVO REGIMENTAL NÃO FOI CONHECIDO E FOI DETERMINADA A APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA SOB O ARGUMENTO DE QUE O RECURSO SERIA PROTETÓRIO POR NÃO IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO RELATOR. OPUSEMOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2015 ESCLARECENDO QUE O ÚNICO PONTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO FOI ATACADO PELO AGRAVO REGIMENTAL REFERIA SE APENAS A ARGUMENTO SUBSIDIÁRIO, JÁ SUPERADO, DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CASO SE CONCLUÍSSE PELA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS TRATADAS NO RECURSO ESPECIAL. TENDO EM VISTA QUE O ARGUMENTO SUBSIDIÁRIO RESTOU SUPERADO APÓS A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL E RECONHECIMENTO DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO 15 DE TODAS AS MATÉRIAS, NÃO HAVERIA RAZÃO PARA O AGRAVO REGIMENTAL VOLTAR-SE CONTRA ESSE ESPECÍFICO PONTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO RELATOR. EM JULGAMENTO REALIZADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2015, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM REJEITADOS E UMA NOVA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA FOI IMPOSTA. APÓS CONFERÊNCIAS TELEFÔNICAS REALIZADAS COM OS DEBENTURISTAS E A PLANNER, RECEBEMOS EM 12 DE FEVEREIRO DE 2016 AUTORIZAÇÃO PARA NÃO RECORRER NOVAMENTE, SEJA PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU DE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECIDIU-SE TAMBÉM PELA NÃO IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EM RAZÃO DISSO, O AGRAVO FOI ARQUIVADO.

1.9 AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO: 5018949-12.2021.8.24.0000 AGRAVANTE: SANTA CATARINA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. – INVESC AGRAVADA: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA NOSSA PASTA: 0869/4505 OBJETO: REFORMA DA DECISÃO DO D. JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DA AGRAVANTE, QUE SOMAM O VALOR TOTAL DE R\$ 1.832.060,39. DATA INICIAL: 22/04/2021 PROBABILIDADE DE PERDA: SITUAÇÃO ATUAL: AGUARDANDO O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ASSIM, NA QUALIDADE DE AGENTE FIDUCIÁRIO DESTA EMISSÃO, APÓS ANÁLISE DE FATOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS, CONSIDERAMOS QUE A RECUPERAÇÃO DA TOTALIDADE DO CRÉDITO DAS DEBÊNTURES EM QUESTÃO DEPENDERÁ DO SUCESSO DAS MEDIDAS JUDICIAIS EM ANDAMENTO.

POR FIM, INFORMAMOS QUE NÃO TEMOS CONHECIMENTO DE EVENTUAIS ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2021



NÃO HÁ OUTROS ATIVOS DESTE EMISSOR SOB CUIDADOS DESTE AGENTE FIDUCIÁRIO.



### DOCUMENTOS DA OPERAÇÃO

#### ASSEMBLEIAS



Assembleias ocorridas no ano de 2021

#### DOCUMENTOS



Escrituras, Termos de Securitização, Aditamentos e demais documentos

#### RELATÓRIOS DO A.F.



RAF dos exercícios anteriores

#### RELATÓRIOS MENSAIS



Relatório mensal com a utilização dos recursos e prestação de contas

#### COMUNICADO AO MERCADO



Demais informações relevantes

#### EVENTOS SOCIETÁRIOS



Eventos societários e alterações estatutárias

#### FATOS RELEVANTES



Informações que impactam diretamente no valor do ativo e na decisão dos investidores

#### DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS



Indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital

PARA SOLICITAR A DOCUMENTAÇÃO, FAVOR ENCAMINHAR EMAIL PARA: [AGENTEFIDUCIARIO@PLANNER.COM.BR](mailto:AGENTEFIDUCIARIO@PLANNER.COM.BR)



### DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

NA QUALIDADE DE AGENTE FIDUCIÁRIO DESTA OPERAÇÃO, APRESENTAMOS O RELATÓRIO ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2021, ATENDENDO AO DISPOSTO NA LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 E DA RESOLUÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS Nº 17, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021. ESTE RELATÓRIO FOI ELABORADO COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA COMPANHIA EMISSORA. OS DOCUMENTOS LEGAIS E AS INFORMAÇÕES TÉCNICAS QUE SERVIRAM PARA SUA ELABORAÇÃO, ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DOS TITULARES PARA CONSULTA NA SEDE DESTA AGENTE FIDUCIÁRIO. O RELATÓRIO ANUAL DESTA AGENTE FIDUCIÁRIO DESCREVE OS FATOS OCORRIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2021 RELATIVOS À EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO EMISSOR, À ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO, SE FOR O CASO, AOS BENS GARANTIDORES DO VALOR MOBILIÁRIO E AO FUNDO DE AMORTIZAÇÃO.

AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE RELATÓRIO NÃO REPRESENTAM RECOMENDAÇÃO DE INVESTIMENTO, ANÁLISE DE CRÉDITO OU DA SITUAÇÃO ECONÔMICA OU FINANCEIRA DO EMISSOR, NEM TAMPOUCO GARANTIA, EXPLÍCITA OU IMPLÍCITA, ACERCA DO PONTUAL PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AOS TÍTULOS EMITIDOS.

RESSALTAMOS QUE OS VALORES EXPRESSOS NO PRESENTE RELATÓRIO, SÃO PROCEDENTES DA NOSSA ANÁLISE ACERCA DOS DOCUMENTOS DA OPERAÇÃO E SEUS ADITAMENTOS, SE EXISTENTES, NÃO IMPLICANDO EM OBRIGAÇÃO LEGAL OU FINANCEIRA.

INFORMAMOS, TAMBÉM, QUE ESTE RELATÓRIO FOI ENVIADO AO EMISSOR PARA DIVULGAÇÃO NAS FORMAS PREVISTAS NA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. A PLANNER DECLARA QUE (I) SE ENCONTRA PLENAMENTE APTA A CONTINUAR EXERCENDO A FUNÇÃO DE AGENTE FIDUCIÁRIO DA(S) EMISSÃO(ÕES) CONTIDA(S) NESTE RELATÓRIO E QUE INEXISTE SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES QUE IMPEÇA A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO; (II) NÃO FORAM ENTREGUES BENS E VALORES À SUA ADMINISTRAÇÃO; E (IV) NÃO FORAM IDENTIFICADAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS OCORRIDAS NO EXERCÍCIO SOCIAL COM EFEITOS RELEVANTES PARA OS TITULARES DOS VALORES MOBILIÁRIOS OBJETO DESTA RELATÓRIO.

PARA MAIS INFORMAÇÕES E ACESSO AOS DOCUMENTOS DA EMISSÃO, SUGERIMOS ACESSAR O SITE [WWW.PLANNER.COM.BR/INVESTIMENTOS-PARA-VOCE/FIDUCIARIO](http://WWW.PLANNER.COM.BR/INVESTIMENTOS-PARA-VOCE/FIDUCIARIO) OU ENTRAR EM CONTATO PELO E-MAIL [AGENTEFIDUCIARIO@PLANNER.COM.BR](mailto:AGENTEFIDUCIARIO@PLANNER.COM.BR)

SÃO PAULO, 30 DE ABRIL DE 2022

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.  
AGENTE FIDUCIÁRIO

